



CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE
PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO – CRSNSP

230ª Sessão

Recurso nº 7013

Processo Susep nº 15414.200573/2011-16



RECORRENTE: FEDERAL DE SEGUROS S/A – EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Denúncia. Seguro de Vida em Grupo. Descumprimento contratual. Atraso no pagamento. Recurso conhecido e desprovido.

PENALIDADE ORIGINAL: Multa no valor de R\$ 32.000,00.

BASE NORMATIVA: Art. 88 do Decreto-Lei nº 73/66 c/c § 1º do art. 72 da Circular Susep nº 302/05.

ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 5893/16. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, negar provimento ao recurso da Federal de Seguros S/A – Em Liquidação Extrajudicial, nos termos do voto do Relator. A advogada, Dra. Raquel Bonadiman Barcellos, sustentou oralmente em favor da Recorrente, intervindo, nos termos do Regimento Interno deste Conselho, o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte.

Participaram do julgamento os Conselheiros Waldir Quintiliano da Silva, Paulo Antonio Costa de Almeida Penido, Thompson da Gama Moret Santos, Marco Aurélio Moreira Alves, André Leal Faoro e Dorival Alves de Sousa. Presentes o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte, a Secretária-Executiva, Senhora Cecília Vescovi de Aragão Brandão, e a Secretária-Executiva Adjunta, Senhora Theresa Christina Cunha Martins.

Sala das Sessões (RJ), 7 de junho de 2016.

WALDIR QUINTILIANO DA SILVA

Presidente

ANDRÉ LEAL FAORO

Relator



CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE
PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO.

Processo SUSEP nº 15414.200573/2011-16

Recurso ao CRSNP nº 7013

Recorrente: Federal de Seguros S/A

Conselheiro Relator: André Leal Faoro

V O T O

O art. 72 da Circular SUSEP nº 302/2005 e as Condições Gerais da apólice estabelecem o prazo de até 30 dias para o pagamento das indenizações.

Tendo recebido os documentos complementares ao aviso de sinistro em 22 de julho de 2011, a seguradora só veio a efetuar o pagamento 20 de setembro de 2012.

Embora a seguradora sustente ter cumprido, com o pagamento, suas obrigações contratuais, na verdade não o fez, pois o pagamento com atraso significa descumprimento contratual.

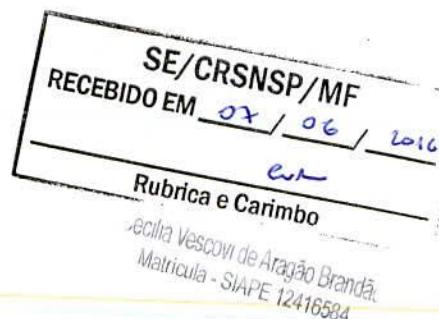
Deste modo, deve ser mantida a decisão recorrida.

Levando em consideração os termos da petição de fls. 140-A, recebida como recurso, a exequibilidade da multa imposta deve ser suspensa enquanto durar o regime de liquidação extrajudicial.

Assim, deve ser dado provimento parcial, apenas para suspender a exequibilidade.

Rio de Janeiro, 7 de junho de 2016.

André Leal Faoro
Conselheiro Relator





CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE
PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO.

Processo SUSEP nº 15414.200573/2011-16

Recurso ao CRSNSP nº 7013

Recorrente: Federal de Seguros S/A

Conselheiro Relator: André Leal Faoro

RELATÓRIO

Processo iniciado por reclamação de viúva de segurado de apólice de seguro em grupo que, meses depois da entrega de toda a documentação necessária, ainda não havia recebido o valor do capital segurado.

Intimada, a seguradora, em sua defesa, informou já ter pagado o seguro, pedindo a improcedência da reclamação, mas insurge-se contra o aumento da eventual penalidade em razão de reincidências.

Atendendo a solicitação da área técnica, a Divisão de Cálculos elaborou estudo para verificar se a quantia paga pela seguradora representava o capital segurado efetivamente devido. A análise de fls. 110/114 constatou que o valor pago foi até superior ao que fora calculado pela SUSEP.

Com base nos pareceres das áreas técnica e jurídica, o Coordenador da Coordenação-Geral de Julgamentos, pelo termo de fls. 137, julgou procedente a denúncia, condenando a seguradora na penalidade prevista na alínea "g" do inciso IV do art. 5º da Resolução CNSP nº 60/2001, reduzida em virtude da concessão de atenuante, mas aumentada em virtude de reincidências.

Às fls. 140-A, o Liquidante da seguradora apresentou uma petição na qual voltou a frisar já ter feito o pagamento e invocou o art. 150 da Resolução CNSP nº 243/11 que determina a suspensão da exequibilidade de multa enquanto perdurar o regime de liquidação extrajudicial. Essa petição foi recebida como recurso tempestivo.

A Representação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no parecer de fls. 149/150, expressou juízo positivo de conhecimento e negativo de provimento do recurso.

É o relatório.

Rio de Janeiro, 02 de maio de 2016

André Leal Faoro
Conselheiro Relator

Data: 18 / 05 / 16
Assinatura:

RECEBIDO
SE/CRSNP/MF